



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932335/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.300 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2020
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível, sendo esta atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade fiscal competente. Caracterizada a falta de recolhimento de tributo devido, ressalva-se à pessoa jurídica a prova da im procedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor do tributo a ser lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-36.781, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 17656.83370.080208.1.3.044932 (fls. 0611), relativa à compensação do débito de R\$ 13.871,95 de IRRF-Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) de janeiro/2008, com utilização do direito creditório de R\$ 13.046,13 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 10/08/2007, de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 31/07/2007 (R\$ 7.763.614,76).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 07/10/2009 (fl. 02), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento de R\$ 7.763.614,76 efetuado em 10/08/2007 ter sido integralmente alocado ao débito de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 31/07/2007.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 20/10/2009 (fl. 04), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 2124), apresentou, em 19/11/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1220, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argüi que, dentre outros valores computados no DARF de IRRF0561 do período de apuração julho/2007, considerou o pagamento, efetuado no Brasil, ao funcionário Fernando Sanches Vardanega por serviços prestados no exterior; que, nos termos da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal em matéria de imposto de renda – aprovado pelo Decreto Legislativo nº 74, de 1981, e promulgada pelo Decreto nº 87.976, de 1982 –, os rendimentos pagos no país a trabalhadores residentes na Argentina são tributáveis naquele Estado;

b) que o recolhimento a maior também decorre do fato de as verbas rescisórias pagas ao ex funcionário Joelci Veiga terem sofrido dupla incidência: (i) inclusão do seu valor na DARF recolhido em 10/08/2007 e (ii) depósito judicial a que a empresa foi instada a efetuar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.70.00.0167535, da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR;

c) que, como a empresa equivocou-se quando da apuração do IRRF, houve um excesso de retenção, em julho/2007, na ordem de R\$ 18.041,20 (R\$ 2.033,67 de Fernando Sanches Vardanega e R\$ 16.007,53 de Joelci Veiga), de cujo valor deduziu o imposto devido para os funcionários expatriados Lars Ilgemar Rejding e Sebastião Nicholas Long (R\$ 4.995,07);

d) argumenta que retificou a DCTF respectiva para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido em julho/2007, formalizando, assim, a existência do crédito de R\$ 26.977,58, do qual o importe de R\$ 13.046,13 foi utilizado na declaração de compensação em análise; e) que configurado o excesso de pagamento (R\$ 13.046,13),

e retificada a DCTF apresentada, com o recálculo do IRRF, não há como se afastar o direito creditório da recorrente, tampouco como ser mantida a não homologação da compensação pretendida; que a não homologação da compensação decorre do equívoco cometido pela recorrente quando do preenchimento da DCTF, erro material que já foi sanado pela retificação da referida declaração; que meros erros materiais não podem culminar na negativa do direito creditório da empresa, ainda mais em casos como o presente, em que o equívoco já restou sanado pela transmissão de declaração retificadora;

f) mesmo que se entenda ter havido equívoco no preenchimento da DCTF original, a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo; que a verdade material não pode ser mitigada em face de mero erro formal no preenchimento de DCTF, já que a existência do crédito pleiteado resta amplamente demonstrada;

g) destaca que, também por mero erro formal, a declaração de compensação em questão informou a compensação dos valores de IRRF como se fossem relativos ao código de receita 056101 da 1ª semana de fevereiro/2008, quando o correto é débito com código de receita 056107 do mês de janeiro/2008; h) requer a reforma do despacho decisório recorrido, homologando-se integralmente a compensação declarada.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, conforme ementa a seguir transcrita

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA

Uma vez comprovada a existência de parte do direito creditório, é de se determinar a homologação compensação declarada pela contribuinte, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, objetivando a reforma da decisão “a quo” na parte em que não reconheceu o direito creditório pleiteando, argumentado:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ de Curitiba, que considerou não homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade, vinculada ao crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de 07/2007.

(...)

O v. acórdão recorrido reconheceu o direito creditório na ordem de R\$ 11.012,46, mantendo a glosa do crédito relativo ao IRRF calculado sobre os valores pagos a empregado residente e domiciliado no exterior, vinculado a estabelecimento na Argentina, tratando-o como se fosse residente no Brasil.

(...)

Muito embora a r. decisão recorrida expressamente reconheça que o referido funcionário tenha apresentado declaração de IRPF até o exercício 2006 e que tenha entregue **declaração de saída definitiva do país a partir de 29/11/2006**, a mesma acaba por desconsiderar o crédito do IRRF recolhido a maior pela Recorrente, sob a alegação de que não há comprovação de que o rendimento pago se refere realmente a serviço temporário prestado na Argentina.

Ora, neste aspecto a contradição do v. acórdão impugnado é flagrante, na medida em que deixa de reconhecer o direito creditório reclamado, mesmo sendo incontroverso que o funcionário apresentou declaração de saída definitiva do Brasil.

Observe-se que o IRRF em questão diz respeito ao período de **07/2007**, ou seja, posterior à saída definitiva (**29/12/2006**).

E, conforme restou evidenciado pela documentação acostada à manifestação de inconformidade, *in casu*, dentre outros valores indevidamente computados para o DARF de IRRF, a Recorrente lançou em sua contabilidade rubricas que seriam pagas, no Brasil, ao seu funcionário FERNANDO SANCHES VARDANEGA, o importe originário de **R\$ 2.033,67**, pelos serviços prestado no exterior (doc. 06 da referida peça processual).

(...)

A Recorrente retificou a DCTF respectiva, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido no mês de 07/2007, **formalizando, assim, a existência do crédito por si aproveitado**, sendo de todo indevida a manutenção da glosa do crédito em relação à essa parcela.

4. Ademais, ainda que se entenda não haver prova de que o rendimento pago ao Sr. FERNANDO SANCHES VARDANEGA em 07/2007 se refira a serviços não temporários prestados na Argentina (o que se admite apenas a título de argumentação), isso não invalida o crédito requerido pela Empresa.

Como expressamente consigna o r. *decisum* recorrido, “*Tendo Fernando Sanches Vardanega apresentado, em 24/03/2008, declaração de saída definitiva do país em 29/12/2006, submete-se, até prova em contrário, à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, conforme previsto no art. 682 do RIR de 1999*” (fl. 101 – destacou-se).

De fato, uma vez apresentada a declaração de saída prevista no art. 16 do Decreto 3.000/99 (RIR), mesmo que os rendimentos não recebidos pelo contribuinte domiciliado no exterior não fossem alcançados pela Convenção Internacional tratada pelo Decreto Legislativo nº 74/1981 e Decreto nº 87.976/1982, o IRRF recolhido sob o código 0561 (“*rendimento do trabalho*”) seria indevido, já que tributação deveria se dar exclusivamente na fonte, e de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 208/2002.

Ou seja, como os rendimentos pagos, creditados ou remetidos a não-residentes por fontes situados no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, o IRRF recolhido e calculado sob o código 0561 seria indevido, já que o regime tributário aplicável seria distinto.

Por fim, a Recorrente requereu o reconhecimento do crédito tributário pleiteado e a homologação da compensação em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de compensação declarada no PER/DCOMP n.º PER/DCOMP n.º 17656.83370.080208.1.3.044932, (fls. 06-11), que foi homologada parcialmente, sob o argumento de inexistência do direito creditório de R\$ 13.046,13 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 10/08/2007, de R\$ 7.763.614,76 de IRRF com código de receita 0561 (período de apuração 31/07/2007).

Isso porque a Recorrente confessara um débito de R\$ 7.771.997,96 de IRRF-Rendimento do Trabalho Assalariado de junho/2007 na DCTF retificadora de julho/2007 apresentada em 17/09/2009 (ND 1002.007.2009.1880319453, às fls. 9395), cujo valor foi quitado mediante recolhimento de dois DARF's, sendo o de R\$ 7.763.614,76 indicado como origem do direito creditório em análise.

Ocorre que, após ser cientificada desse Despacho Decisório, em 20/10/2009, a Recorrente apresentou nova retificadora em 06/11/2009 para reduzir o valor desse débito para R\$ 7.745.020,38 (ND 1002.007.2009.1830372847, às fls. 93 e 9697), de modo a restar caracterizada a existência do direito creditório de R\$ 26.977,58, cuja parcela de R\$ 13.046,13 indica na declaração de compensação em análise.

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que que o crédito de R\$ 13.046,13 decorre do excesso de retenção de R\$ 18.041,20 em julho/2007 (fl. 80), de cujo valor deduziu o imposto devido para os funcionários expatriados Lars Ilgemar Rejding e Sebastião Nicholas Long (R\$ 4.995,07, às fls. 7778); que o excesso de retenção de R\$ 18.041,20 refere-se a: (i) IRRF de R\$ 2.033,67 incidente sobre pagamento efetuado a Fernando Sanches Vardanega por serviços prestados no exterior e cuja retenção foi indevida por força da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal em matéria de imposto de renda; (ii) R\$ 16.007,53 de imposto retido em duplicidade sobre verbas rescisórias pagas ao ex funcionário Joelci Veiga (valor computado no DARF de R\$ 7.763.614,76 recolhido em 10/08/2007 (fl. 43) e depósito judicial de R\$ 16.007,53 também efetuado em 10/08/2007 (fl. 69), nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.0167535, da 4ª Vara Federal de Curitiba/PR, às fls. 7075).

Por sua vez, a DRJ reconheceu outra parcela do direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

13. No que diz respeito à retenção de R\$ 16.007,53 de IRRF (código de receita 0561) do período de apuração 31/07/2007 sobre verbas rescisórias pagas a Joelci Veiga (CPF n.º 320.724.90944), cujo valor foi objeto de depósito judicial efetuado em 10/08/2007 (fl. 69), nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.0167535 da 4ª Vara Federal de Curitiba (fls. 7075), é de se reconhecer a existência do direito creditório indicado na declaração de compensação em análise. Acrescente-se que na DIRF do ano-calendário de 2007 a interessada informou a existência de tributação com exigibilidade suspensa sobre pagamentos efetuados à ex funcionária, com depósito judicial de R\$ 16.007,53 (fl. 89).

14. Dessa forma, é de se reconhecer o direito creditório total de R\$ 11.012,46 (R\$ 16.007,53 de Joelci Veiga deduzido de R\$ 4.995,07 do imposto devido para os funcionários expatriados Lars Ilgemar Rejding e Sebastião Nicholas Long), e determinar a homologação da compensação declarada nos autos, até o limite desse crédito. (Grifou-se)

Conclusão

5. Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório de R\$ 11.012,46.

Não satisfeita a Recorrente recorreu do acórdão de piso buscando a homologação integral da compensação em discussão.

Dado o julgamento proferido pela DRF, em que houve o reconhecimento parcial do crédito em discussão, o cerne do litígio restringe-se à alegação da Recorrente de que o IRRF no valor de R\$ 2.033,67, incidente sobre pagamento efetuado a Fernando Sanches Vardanega por serviços prestados no exterior, foi retido indevidamente por força da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina, para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal em matéria de imposto de renda.

Quanto ao objeto da perlanga, entendo que a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem suas alegações quanto à matéria restante, o que de fato não ocorreu.

Ressalte-se que a Recorrente apresentou, como prova de seu direito, cópia de planilha com os dados da folha de pagamento Fernando Sanches Vardanega no mês de julho/2007 e de algumas comunicações internas (*e-mails*), informando que o IRRF correspondente foi devolvido ao citado funcionário, mas tais documentos são insuficientes para comprovar a efetiva existência do direito creditório de R\$ 2.033,67 de IRRF do mês de julho/2007.

Afinal, os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo, o que não foi demonstrado no caso em exame.

Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com

prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Além do mais, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da

compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235/72).

Ora, homologar a compensação sem os documentos indispensáveis não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão n.º 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Neste sentido, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ consignado a necessidade de apresentação de prova material, **transcrevo parte da decisão de primeira instância sobre a questão em discussão**, adotando-a, também como minhas razões de decidir, **com base no § 3º do artigo 57 do RICARF**, nos seguintes termos:

10. Com relação ao rendimento pago a Fernando Sanches Vardanega, verifica-se que este funcionário é brasileiro (CPF n.º 819.208.65934, a fl. 00), apresentou declaração de IRPF até o exercício de 2006 e em 24/03/2008 entregou declaração de saída definitiva em 29/12/2006, com data de caracterização da condição de não residente em 24/07/2006 (fls. 9092).

11. Contudo, não há nos autos comprovação alguma de que o rendimento pago a esse funcionário em julho/2007 (fl. 53) se refere realmente a serviços não temporários por este prestados na Argentina e, em consequência, que o rendimento estaria alcançado pela Convenção Internacional tratada pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 1981, e Decreto n.º 87.976, de 22 de dezembro de 1982. Tendo Fernando Sanches Vardanega apresentado, em 24/03/2008, declaração de saída definitiva do país em 29/12/2006, submete-se, até prova em contrário, à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, conforme previsto o art. 682 do RIR de 1999.

12. Ressalte-se que a reclamante apresentou como prova de seu direito apenas cópia de planilha com os dados da folha de pagamento desse funcionário no mês de julho/2007 e de diversas comunicações internas informando que o IRRF correspondente foi devolvido a Fernando Sanches Vardanega, razão pela qual as DCTF's do ano-calendário

de 2007 deviam ser retificadas, mas tais documentos são insuficientes para comprovar a efetiva existência do direito creditório de R\$ 2.033,67 de IRRF do mês de julho/2007.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nem mesmo houve a comprovação pela fonte pagadora de devolução da quantia retida ao beneficiário não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça